



Projeto de Lei n.º 131/XVI

Aprova o regime jurídico de complemento de alojamento, alargando-o a estudantes deslocados não-bolseiros provenientes de agregados familiares de rendimento anual inferior aos constantes do limite do 6.º escalão de IRS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Portugal tem investido fortemente na qualificação dos jovens, tendo adotado como meta na Estratégia Portugal 2030 que 60% dessa geração possa, aos 20 anos, estar ingressada no ensino superior. Essa aposta é decisiva não só para a transformação estrutural da nossa economia, como também para a afirmação dos projetos de vida individuais de cada jovem e a elevação do conhecimento na sociedade.

A Constituição da República Portuguesa adota, também por isso, no seu artigo 74.º, o ensino como direito, a que acrescenta uma garantia de igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

No conjunto da 1.º e 2.ª fase do presente ano letivo já ingressaram no ensino superior público, através do concurso nacional de acesso, 50.767 novos estudantes. Todavia, muitos destes poderão não vir a concluir o seu percurso académico. Segundo o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES), 10,7% dos estudantes de licenciatura já não se encontrava no sistema de ensino superior um ano após iniciar o curso.

Ainda de acordo com dados do MCTES, em 2022 estavam deslocados da sua área de residência 119.887 alunos do ensino superior, o que corresponde a 29,1% do total dos estudantes naqueles graus de ensino. São muitos destes os que encontram dificuldades em pagar o seu quarto. Todavia, apenas cerca de 12 mil estudantes recebem complemento de alojamento.



Esta situação tem vindo a agravar-se. O Expresso noticiava em agosto de 2023 que os preços dos quartos para estudantes aumentaram em média 12 a 15%, chegando a 19% em Lisboa, 21% em Coimbra e 25% em Faro. Isto reflete-se num valor bastante superior à propina: um quarto médio custa 349 euros, enquanto a prestação da propina são 69,70 euros, cerca de cinco vezes menos.

O último Relatório do Estado da Educação do Conselho Nacional da Educação (CNE) sublinha a importância da consecução célere das políticas de alojamento estudantil como fator importante na integração das novas demografias e garantir a todos os mesmos direitos relativamente à educação, independentemente da sua cultura, nacionalidade ou estatuto; mas também no sucesso da conclusão e certificação dos estudantes, sobretudo dos socioeconomicamente mais vulneráveis e estrangeiros.

No âmbito das políticas de alojamento estudantil, destaca-se o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (Despacho n.º 9138/2020, de 25 de setembro), trabalhado e melhorado pelos governos do Partido Socialista (PS). Foi revisto em 2022 (através do Despacho n.º 9619-A/2022, de 4 de agosto), tendo sido introduzidas alterações ao processo de atribuição, nomeadamente, a previsão de atribuição automática de bolsa de estudo a todos os estudantes que beneficiam dos 1.º, 2.º e 3.º escalões de abono de família e que ingressem através do concurso nacional de acesso; a criação de um complemento à bolsa para estudantes deslocados do seu local habitual de residência e a atribuição de um complemento de alojamento para bolseiros que se encontrem deslocados do seu país de residência.

Estas medidas permitem apoiar estudantes em situação de emergência por razões humanitárias ou com proteção temporária, bem como emigrantes portugueses que ingressem no ensino superior em Portugal. Desde setembro de 2022, o complemento de alojamento foi aumentado 4 vezes, tendo crescido até 63%, muito acima do que foi a evolução registada nos preços do alojamento privado.



Esse complemento foi alvo de um alargamento no Orçamento do Estado de 2023 para estudantes não-bolseiros. A medida pretendia ajudar 15 mil jovens cujos agregados familiares tenham rendimentos até 10 443 euros per capita anuais (870,25 euros mensais, em média). Todavia, o número de estudantes que realmente foram abrangidos por esta medida foi muito escasso.

Outra política de alojamento estudantil levada a cabo pelos governos do Partido Socialista foi o Plano Nacional de Alojamento para o Ensino Superior (PNAES) que reflete o empenho em assegurar o direito à habitação para quem vai estudar para longe do seu local de residência. Nas suas duas fases conta com uma dotação de 516 milhões de euros de fundos do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) aplicados em 131 projetos contratualizados, distribuídos por 53 concelhos. Numa breve comparação de 2021 para 2026, permitirá passar de 157 para 243 residências e de 15073 para 26772 camas, o que se traduz num reforço de 78% na capacidade atualmente instalada. A plena execução do Plano Nacional para o Alojamento no Ensino Superior concretiza o maior investimento de sempre em alojamento estudantil, procurando atingir em 2028 as 30 mil camas em oferta pública de alojamento. Este aumento da oferta pública de alojamento deve abrir possibilidades de acesso a um número mais alargado de estudantes.

Sendo certo que reforçar o investimento no ensino superior passa também por procurar alargar a base social de participação no ensino superior, para uma sociedade baseada no conhecimento, é fundamental alargar as políticas de alojamento estudantil a um universo mais abrangente. Ainda mais, considerando que o Ensino Superior tem sido um pilar essencial da qualificação dos portugueses, do desenvolvimento e da modernização da economia e da sociedade. A dificuldade das famílias em conseguir suportar os custos do alojamento dos seus dependentes que são estudantes deslocados não pode constituir um entrave à prossecução da sua qualificação.

Neste contexto, atenta a centralidade da medida no quadro do apoio à frequência do ensino superior, importa mesmo reforçar a sua força jurídica, aprovando um regime



jurídico-legal contendo os eixos fundamentais do apoio ao alojamento dos estudantes, reforçando a certeza e estabilidade sobre a matéria e diminuindo margem de discricionariedade futura neste domínio, abrindo caminho também à reflexão sobre a necessidade da consagração no plano legal de outros aspetos da ação social escolar para o ensino superior.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes de ensino superior deslocados, procedendo ao seu alargamento a estudantes deslocados não-bolseiros, provenientes de agregados familiares de rendimento anual inferior aos constantes do limite do 6.º escalão de IRS.

Artigo 2.º

Estudante bolseiro

Para efeitos da presente lei, são estudantes bolseiros aqueles a quem tenha sido atribuída pelos Serviços de Ação Social, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, uma prestação pecuniária anual para compensação nos encargos com a frequência de um curso ou com a realização de um estágio profissional de caráter obrigatório, atribuída pelo Estado, a fundo perdido, sempre que o agregado familiar em que o estudante se integra não disponha de um nível mínimo adequado de recursos financeiros.



Artigo 3.º

Estudante deslocado

1 Estudante deslocado é aquele que, em consequência da distância entre a localidade da sua residência e a localidade onde frequenta o curso em que está inscrito, necessita de residir nesta localidade, ou nas suas localidades limítrofes, para poder frequentar as atividades curriculares do curso em que se encontra inscrito.

2 Para os efeitos do número anterior, considera -se que a condição de estudante deslocado depende sempre da inexistência, permanente ou sazonal, de transportes públicos entre as duas localidades referidas no número anterior ou da absoluta incompatibilidade de horários.

3 A verificação das condições referidas no número anterior é feita aquando da apreciação do requerimento de bolsa de estudo, pela entidade competente para a análise dos requerimentos da inscrição em que o estudante se encontra inscrito.

4 Para efeitos de atribuição de complemento de alojamento ao abrigo dos artigos seguintes, é ainda considerado estudante deslocado aquele que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Seja beneficiário de estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias;
- b) Seja beneficiário de proteção temporária;
- c) Sendo cidadão de nacionalidade portuguesa, não resida habitualmente em Portugal.

5 Considera-se estudante em situação de emergência por razões humanitárias aquele que provenha de países ou regiões em que prevaleça uma situação reconhecida de conflito armado, de desastre natural, de violência generalizada ou de violação de direitos humanos de que resulte a necessidade de uma resposta humanitária.



Artigo 4.º

Complemento de alojamento dos estudantes do ensino público

1 - Os estudantes bolsheiros deslocados do ensino superior público a quem tenha sido concedido alojamento em residência dos serviços de ação social beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal, igual ao valor base mensal a pagar pelos bolsheiros nas residências, até ao limite de 17,5 % do indexante dos apoios sociais.

2 - Os estudantes bolsheiros deslocados do ensino superior público que, tendo requerido a atribuição de alojamento em residência dos serviços de ação social, não o tenham obtido, beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal igual ao valor do encargo efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até aos limites fixados no artigo 7.º.

3 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos estudantes bolsheiros deslocados do ensino superior público que se encontrem a frequentar atividades letivas, nomeadamente estágios curriculares, em localidades onde a respetiva instituição de ensino superior não disponha de residências próprias ou possibilidade de os fazer alojar em residências de outras instituições de ensino superior.

4 - Os estudantes deslocados do ensino superior público provenientes de agregados familiares de rendimento anual inferior aos constantes do limite do 6.º escalão de IRS podem também beneficiar, mediante requerimento para o efeito, de um complemento mensal igual ao previsto nos números 1 e 2, em função de lhes ser concedido ou não alojamento em residência dos serviços de ação social, respetivamente, e desde que preencham as demais condições de atribuição de bolsa de estudo que não digam respeito ao rendimento per capita e ao património mobiliário do agregado.



5 - Os estudantes bolsiros e não-bolsiros deslocados do ensino superior público que recusem o alojamento que lhes foi concedido em residência dos serviços de ação social não podem beneficiar do complemento de alojamento.

6 - Aos estudantes bolsiros deslocados do ensino superior público é dada prioridade absoluta na concessão de alojamento em residência dos serviços de ação social.

7 - Os estudantes bolsiros e não-bolsiros deslocados a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 beneficiam de um mês adicional do complemento que se encontram a auferir quando, através de comprovação emitida pelos serviços competentes da instituição em que se encontram matriculados e inscritos, façam prova de terem realizado ou estarem a realizar atos académicos, designadamente provas de avaliação e estágios, bem como a elaboração de dissertação de natureza científica, trabalho de projeto ou estágio de natureza profissional, objeto de relatório final, que envolvam a manutenção da sua situação de deslocados.

Artigo 5.º

Complemento de alojamento dos estudantes do ensino privado

Os estudantes bolsiros deslocados do ensino superior privado beneficiam:

- a) De um complemento mensal igual ao valor do encargo efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até aos limites fixados no artigo 20.º-B e anexo II do presente regulamento e do qual faz parte integrante;
- b) De um mês adicional desse complemento quando, através de comprovação emitida pelos serviços competentes da instituição em que se encontram matriculados e inscritos, façam prova de terem realizado ou estarem a realizar atos académicos, designadamente provas de avaliação e estágios, bem como a elaboração de dissertação de natureza científica, trabalho de projeto ou estágio de natureza profissional, objeto de relatório final, que envolvam a manutenção da sua situação de deslocados.



Artigo 6.º

Complemento de alojamento para estudantes duplamente deslocados

1 - Estudante duplamente deslocado é aquele que, realizando estágio curricular em localidade diferente da localidade da sua residência e da localidade onde frequenta o curso em que está inscrito, necessita de residir na localidade do estágio, ou nas suas localidades limítrofes, em consequência, cumulativamente:

- a) Da distância entre a localidade da sua residência e a localidade onde realiza o estágio curricular;
- b) Da distância entre a localidade onde frequenta o curso em que está inscrito e a localidade onde realiza o estágio.

2 - Para os efeitos do número anterior, considera-se que a condição de estudante deslocado depende sempre da inexistência, permanente ou sazonal, de transportes públicos entre a localidade onde realiza o estágio e as outras duas localidades referidas no número anterior ou da absoluta incompatibilidade de horários.

3 - Os estudantes duplamente deslocados têm direito a auferir um segundo complemento de alojamento, nos mesmos termos dos artigos 4.º e 5.º, até um limite máximo de quatro meses.

4 - A verificação das condições referidas no número anterior é feita mediante a apresentação de requerimento para o efeito, apreciado e decidido pela entidade competente para a análise dos requerimentos da instituição em que o estudante se encontra inscrito.

Artigo 7.º

Valores do complemento de alojamento



1 - O limite máximo do complemento de alojamento fora de residência fixa-se nos seguintes termos:

- a) 70 % do IAS, quando o valor mediano por metro quadrado dos novos contratos de arrendamento, divulgado pelo INE, I. P., é igual ou superior a 180 % do valor nacional do mesmo indicador, no semestre mais recente com dados divulgados;
- b) 65 % do IAS, quando o valor mediano por metro quadrado dos novos contratos de arrendamento, divulgado pelo INE, I. P., é igual ou superior a 140 % e inferior a 180 % do valor nacional do mesmo indicador, no semestre mais recente com dados divulgados;
- c) 60 % do IAS, quando o valor mediano por metro quadrado dos novos contratos de arrendamento, divulgado pelo INE, I. P., é superior a 100 % e inferior a 140 % do valor nacional do mesmo indicador, no semestre mais recente com dados divulgados, ou 90 % do valor nacional do mesmo indicador e esse indicador tenha ?do um aumento acumulado igual ou superior a 35 % nos 5 semestres mais recentes com dados divulgados.
- d) 55 % nos restantes casos.

2 - A Os limites a que se refere o número anterior aplica-se relativamente aos concelhos onde a unidade orgânica de ensino ou de ensino e inves?gação que o estudante frequenta tem sede, ou onde a ins?tuição de ensino superior tem sede, no caso das ins?tuições de ensino superior que não estejam organizadas em unidades orgânicas.

3 - A iden?ficação dos concelhos a que se aplica cada uma das majorações referidas nos números anteriores é, relativamente aos anos le?vos 2024-2025 e seguintes, feita por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, a emi?r até 31 de agosto de cada ano, e a divulgar no sí?o eletrónico da Direção-Geral do Ensino Superior.



Artigo 8.º

Complemento de deslocação

Os estudantes bolseiros deslocados que sejam beneficiários de complemento de alojamento nos termos do disposto na presente lei têm direito à atribuição de um apoio à deslocação, nos meses em que beneficiem daquele complemento, no valor de 25, num máximo anual de 250.

Artigo 9.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o disposto na presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor, sem prejuízo da aplicação transitória das normas do Despacho n.º 7647/2023, de 24 de julho, em tudo o que não for incompatível com o disposto na presente lei.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2024,

As Deputadas e os Deputados,

Alexandra Leitão



Isabel Ferreira

Miguel Costa Matos

Rosário Gamboa